



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018216-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO REBERTE DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5398

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018216-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANTONIO REBERTE DE BRITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de arresto executivo – Tentativa frustrada de citação do executado, por Oficial de Justiça, por estar ausente no momento no local, conforme informação da esposa do agravado e, também por carta, no mesmo endereço em que reside, não obstante três tentativas de entrega - Aplicação do artigo 830 do CPC – Questão de ordem, diante dos indícios de que o executado tenta se esquivar do ato citatório - Desnecessário esgotamento de tentativas de localização – Medida própria de cautela apta e necessária, segundo caso concreto, a garantir a efetividade do processo executório – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos principais da execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão de fl. 107, na qual o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de arresto de bens do réu agravado, decisão nos seguintes termos: *"Vistos Fls. 104/106: Indefiro o pedido de arresto de bens, uma vez que não há comprovação de que esteja ocorrendo esvaziamento patrimonial. Diga em termos de prosseguimento, adotando providências para localização do executado para citação. Intime-se"*.

O agravante aduz que *"No caso concreto, existem fortes indícios de esvaziamento patrimonial, conforme demonstrado por documentos anexos, que comprovam: falta de localização do devedor em seus endereços registrados"* (fl. 6). Enfatiza ser desnecessário o exaurimento das tentativas de localização do executado. Postula a concessão de efeito ativo para determinar arresto executivo, com bloqueio de valores *on line* e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito ativo, e dispensadas as informações (fls. 13/14). Ausente contraminuta (certidão fl. 23).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra, no caso dos autos, impeditivo para tentativa de arresto executivo, tal como pleiteado pelo exequente, nos autos na origem.

Nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil: *"Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."*

Pois bem.

Verifica-se que a tentativa de citação pessoal, por Oficial de Justiça, do executado Antônio Reberte de Brito, restou infrutífera, por estar ausente no momento no local, conforme se extrai da certidão à fl. 100 dos autos na origem.

Ressalta-se que o endereço diligenciado (Rua Professor Syllas Matos, 342 – JD Santa Cruz – Sacomã – Cep: 04182-010 – São Paulo-SP) está correto, ou seja, é de fato o endereço onde reside o executado, tanto que o Oficial de Justiça deixou a contrafé para a esposa dele, ainda que não considerado o ato como efetivado pelo MM. Juiz *a quo*, que determinou a expedição de novo mandado no mesmo endereço (fl. 112, na origem).

Ademais, insta destacar que esta não foi a única tentativa infrutífera de citação, não se olvidando o Aviso de Recebimento negativo no mesmo endereço acima indicado, com o motivo "não procurado", não obstante três tentativas de entrega da carta (fl. 88, na origem), tendo razão o agravante, ora exequente.

Nessa seara, conforme a letra processual civil, não se exige que o devedor seja citado para adoção de medidas visando a constrição de bens, constituindo-se o arresto executivo meio legítimo a garantir a celeridade e efetividade do processo executório e questão de ordem, haja vista indícios de o executado tentar se esquivar do ato citatório.

No caso, portanto, cabível a providência preconizada no artigo 830 do CPC, em nada se confundindo com o arresto cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, em casos semelhantes, no mesmo sentido, já decidiu este C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Não localização dos devedores. Pedido de busca de bens e ativos financeiros, com o consequente arresto de seus bens. Possibilidade. Medida com amparo no art. 830 e 854, do CPC. Citação que se mostra insuperável somente no ato de conversão do arresto em penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014354-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativa de citação infrutífera - decisão que indeferiu o arresto executivo - art. 830 do Código de Processo Civil - desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização do paradeiro dos agravados - pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD - admissibilidade - recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221422-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir, a tentativa do arresto executivo pleiteado pelo agravante credor (bloqueio *on line* de valores - Sisbajud), com fulcro no artigo 830 do CPC, a ser consolidada na Vara de origem, em nada se confundindo com o arresto cautelar.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator